

**informações vinculativas**

**Código de Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) – artigo 11.º, n.º 7 alínea a)**

Caducidade de Isenção.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E974D0BC-C40C-4962-BD76-AF2480054642/0/IVE\\_3404-881\\_2012.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E974D0BC-C40C-4962-BD76-AF2480054642/0/IVE_3404-881_2012.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) – artigo 2.º, n.º 5, alínea e)**

Partilha do património de sociedade anónima com bens imóveis.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/19DD9EF1-5C59-480E-BE6C-A482AE2653F5/0/IVE\\_4624-312\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/19DD9EF1-5C59-480E-BE6C-A482AE2653F5/0/IVE_4624-312_2013.pdf)

**Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto – artigo 3.º**

Contratos de locação financeira – isenção de IMT na antecipação do exercício da opção de compra.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8E39BC55-394D-4B78-B8D6-27131307A25B/0/IVE%202829%20-%203240\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8E39BC55-394D-4B78-B8D6-27131307A25B/0/IVE%202829%20-%203240_2011.pdf)

**Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto – artigo 3.º**

Isenção do IMT na locação financeira. Quando a locatária exercer o direito de opção de compra do bem locado, aqui entenda-se o terreno para construção inscrito na respetiva matriz e antecipar tal acto relativamente ao termo do prazo previsto no contrato de locação financeira, subsume-se a situação em estudo no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 311/82, pelo que fica isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FA7DBE74-7A22-4C38-AF06-025533A21470/0/IVE%202777%20-%203081\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FA7DBE74-7A22-4C38-AF06-025533A21470/0/IVE%202777%20-%203081_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis – artigo 2, n.º 2, alínea c)**

Se a sociedade requerente pretender dar continuidade aos contratos de arrendamento celebrados em 1995 pela sociedade nela incorporada, fica sujeita a IMT desde que a prorrogação do contrato, adicionada ao tempo entretanto decorrido (desde 1995), tiver uma duração superior a 30 anos. Já se a duração do contrato de arrendamento, incluindo a prorrogação do mesmo pela sociedade requerente, for inferior a 30 anos, esta situação não configura uma transmissão que se subsuma na regra de incidência da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do CIMT.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AD5DECFFB-8590-4D90-B81F-43205F33FC30/0/IVE%202887%20-%203473\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AD5DECFFB-8590-4D90-B81F-43205F33FC30/0/IVE%202887%20-%203473_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) – artigo 2.º, n.º 6 e a Circular n.º 10/2009**

Inaplicabilidade da exclusão de tributação de IMT na aquisição do excesso da quota-parte resultante de acto de divisão de coisa comum.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A5BA7DAF-05DA-42B2-8230-1160EC20AAD1/0/IVE%202866%20-%203336\\_202011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A5BA7DAF-05DA-42B2-8230-1160EC20AAD1/0/IVE%202866%20-%203336_202011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) e Código do Imposto do Selo (CIS) – artigo 2.º, n.º 5 e alínea c) e n.º 6, artigo 17.º, n.º 1, alínea a) do CIMT, e verba 1.1 da Tabela Geral do CIS**

Adjudicação de excesso de quota-parte de bem imóvel exclusivamente destinado a habitação.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/36CAA023-749E-44B4-BA86-BE1DE212762B/0/IVE%202675%20-%202774\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/36CAA023-749E-44B4-BA86-BE1DE212762B/0/IVE%202675%20-%202774_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) – artigo 1.º e 2.º, n.º 5, alínea a)**

Resolução de contratos permuta de bens imóveis presentes por bens imóveis futuros por mútuo consentimento dos respetivos contraentes, obtido extrajudicialmente nos casos admitidos na Lei, ou obtido no âmbito de transação judicial devidamente homologada.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9FAFAA43-A27E-4FD5-BEC7-C56B65D22C7C/0/IVE%202500%20-%202268\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9FAFAA43-A27E-4FD5-BEC7-C56B65D22C7C/0/IVE%202500%20-%202268_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) – artigo 2.º, n.º 3, alínea c), 7.º e 22.º, n.º 3**

A alteração da natureza do imóvel nas procurações irrevogáveis  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3345CE1F-8132-4586-8BCF-EE5C915A6E87/0/IVE%202125%20-%201138\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3345CE1F-8132-4586-8BCF-EE5C915A6E87/0/IVE%202125%20-%201138_2011.pdf)

**instruções administrativas**

**Ofício-circulado n.º 35021/2013 – 07/06**

IEC - regulamento de execução (UE) n.º 162/2013 da Comissão de 21 de fevereiro, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93, e aprova os desnatantes a utilizar na desnaturação total do álcool por todos os estados-membros, para efeitos de isenção do Imposto Especial de Consumo.  
[http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/801B133B-8D39-4FB4-87CA-CFFDC470D9D2/0/35021\\_2013.pdf](http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/801B133B-8D39-4FB4-87CA-CFFDC470D9D2/0/35021_2013.pdf)

**Comunicado da AT – 18/06**

IUC - Liquidação do IUC relativa a 2009, 2010, 2011 e 2012  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/4CCB3A59-4E78-4683-8778-7B0094B4A85D/0/Comunicado\\_da\\_AT\\_sobre\\_IUC\\_180613\\_v2.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/4CCB3A59-4E78-4683-8778-7B0094B4A85D/0/Comunicado_da_AT_sobre_IUC_180613_v2.pdf)

**Ofício-circulado n.º 35022/2013 – 19/06**

ISV - regime de admissão temporária aplicável a veículos que ingressem no território nacional para utilização em exposições e demonstrações - art. 38.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV)  
[http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/F503CAC7-A675-4247-A0B5-6E3E3D41BE51/0/35022\\_2013.pdf](http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/F503CAC7-A675-4247-A0B5-6E3E3D41BE51/0/35022_2013.pdf)

**Ofício-circulado n.º 30147/2013 – 28/06**

Número 16 do artigo 9.º do Código do IVA. Âmbito da isenção – Clarificação relativamente a Direitos de Autor  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0364949E-C4C5-4F43-B4A7-53B2CCAC43F4/0/30147\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0364949E-C4C5-4F43-B4A7-53B2CCAC43F4/0/30147_2013.pdf)

**internacional**

**TJUE – IVA** – Lugar onde as operações tributáveis se reputam efetuadas – Conexão fiscal – Conceito de prestações de serviços relacionadas com bens imóveis – Serviço transfronteira complexo de armazenagem de mercadorias - Determinação, para efeitos da cobrança do IVA do lugar onde uma prestação de serviços de armazenagem complexa de mercadorias se reputa efetuada - O artigo 47.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, deve ser interpretado no sentido de que uma prestação de serviços complexa de armazenagem, consistente na receção das mercadorias em armazém, na sua colocação nos espaços de armazenagem apropriados, na sua conservação, no seu acondicionamento, na sua entrega, na sua descarga e na sua carga, só está abrangida pelo disposto nesse artigo se a armazenagem constituir a prestação principal de uma operação única e se aos beneficiários dessa prestação for concedido um direito de utilização da totalidade ou de parte de um bem imóvel expressamente determinado.  
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=138856&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=105114>

**atualidade legislativa**

**Lei n.º 41/2013. D.R. n.º 121, Série I de 2013-06-26**

Aprova o Código de Processo Civil.  
<http://dre.pt/pdf1sdipl/2013/06/12100/0351803665.pdf>

**Resolução da Assembleia da República n.º 87/2013. Série I de 2013-06-27**

Ratifica o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, a 25 de junho de 2012  
<http://dre.pt/pdf1sdipl/2013/06/12200/0376103772.pdf>

**Resolução da Assembleia da Republica n.º 71/2013, Série I de 2013-06-27**

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 19 de novembro de 2012  
<http://dre.pt/pdf1sdipl/2013/06/12200/0377203801.pdf>

**Decreto-Lei n.º 82/2013 de 17/06, DR n.º 22 – Série I**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, introduz um conjunto de medidas de incentivo ao investimento  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1AAB03C7-2E21-4714-A168-5F75A259D061/0/Decreto-Lei\\_82-2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1AAB03C7-2E21-4714-A168-5F75A259D061/0/Decreto-Lei_82-2013.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) – artigo 2.º, n.º 6 e a Circular n.º 10/2009**

Exclusão de tributação de IMT na aquisição do excesso da quota-parte resultante de ato de partilha.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/45A930F8-EEB1-42D0-AC32-BB9216CF8E02/0/IVE%202089%20-%201607\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/45A930F8-EEB1-42D0-AC32-BB9216CF8E02/0/IVE%202089%20-%201607_2011.pdf)

**Código do Imposto do Selo (CIS) - Verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)**

Deste modo, se o edifício for constituído em propriedade total com partes ou divisões suscetíveis de utilização independente (propriedade dita total), integra o conceito jurídico tributário de "prédio", ou seja, uma única unidade, e o valor patrimonial tributário do mesmo é determinado pela soma das partes com afetação habitacional, e sendo este igual ou superior a €1 000 000,00, há sujeição ao imposto de Selo da verba 28 da Tabela Geral anexa ao CIS.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C50E0100-CA10-4FDF-A9F0-C7578F4F614D/0/IVE\\_4599-226\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C50E0100-CA10-4FDF-A9F0-C7578F4F614D/0/IVE_4599-226_2013.pdf)

**Código do Imposto do Selo (CIS) – artigo 2.º, n.º 1, alínea h); artigo 3.º, n.º 3, alínea s) e verba 27.1 da Tabela Geral**

Trespasse - encargo e sujeito passivo de imposto.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5D3DF423-3F12-4055-8CE9-D4F6558500A7/0/IVE\\_4957-1028\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5D3DF423-3F12-4055-8CE9-D4F6558500A7/0/IVE_4957-1028_2013.pdf)

**Código do Imposto do Selo (CIS) – artigo 1.º, n.º 3, alínea a), 5.º, alínea r) e 13.º, n.º 1 e Verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)**

Usucapião - a aquisição originária  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9108919D-89EE-425F-A9F5-D0767A84FB0B/0/IVE\\_3959-%202958\\_2012.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9108919D-89EE-425F-A9F5-D0767A84FB0B/0/IVE_3959-%202958_2012.pdf)

**Código do Imposto do Selo (CIS) – artigo 1.º do CIS e verba 1.1. da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)**

Aumentos de capital com entradas de bens em espécie.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C8F2462B-142D-43E7-86DC-42FF387E8EFD/0/IVE\\_3603-1679\\_2012.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C8F2462B-142D-43E7-86DC-42FF387E8EFD/0/IVE_3603-1679_2012.pdf)

**Código do Imposto do Selo – artigo 1.º, n.º 1 e Verba 26 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo**

Empresas municipais – Aumentos de capital social através da entrada em espécie.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/22ED2F2E-EA7C-4DCC-8FFC-E9A7AB17D87B/0/IVE%202796%20-%203119\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/22ED2F2E-EA7C-4DCC-8FFC-E9A7AB17D87B/0/IVE%202796%20-%203119_2011.pdf)

**Código do Imposto do Selo (CIS) – artigo 1.º, n.º 1, alínea g) e verba 1.2 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo**

Distrate de escritura pública de justificação notarial de aquisição por usucapião  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9259EDA7-2966-4087-9C1F-1ED50535D617/0/IVE%202547%20-%202325\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9259EDA7-2966-4087-9C1F-1ED50535D617/0/IVE%202547%20-%202325_2011.pdf)

**Código do Imposto do Selo (CIS) – artigo 1.º, n.º 3, artigo 13.º; n.º 6 e artigo 26.º, n.ºs 1, 2 e 3**

Obrigatoriedade de entrega da declaração do modelo 1 de Imposto do Selo, na consolidação da propriedade por extinção do usufruto  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CE5CC407-7680-4E8B-B689-FA6C2DB0739E/0/IVE%202491%20-%202260\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CE5CC407-7680-4E8B-B689-FA6C2DB0739E/0/IVE%202491%20-%202260_2011.pdf)

**CIVA - verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA - alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º**

Taxa – Vinhos da própria produção agrícola.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/460324D6-AFFD-4A94-A491-9410A44A6854/0/INFORMACAO\\_4863.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/460324D6-AFFD-4A94-A491-9410A44A6854/0/INFORMACAO_4863.pdf)

**Código do Imposto Único de Circulação (IUC) – artigo 5.º, n.º 2, alínea a)**

Isenção para o veículo registado em nome do cônjuge sem grau de deficiência superior a 60%.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DAE2F1F2-7003-4AFC-BCCA-E9DC0DCA1AB5/0/IVE\\_3375-786\\_2012.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DAE2F1F2-7003-4AFC-BCCA-E9DC0DCA1AB5/0/IVE_3375-786_2012.pdf)

**jurisprudência**

**LGT/CPPT – Dispensa de Garantia – Falta de Fundamentação:**

O dever legal de fundamentação deve responder às necessidades de esclarecimento do destinatário, informando-o do itinerário cognoscitivo e valorativo do respetivo ato e permitindo-lhe conhecer as razões, de facto e de direito que determinaram a sua prática. É de considerar suficientemente fundamentado (fundamentação formal) o despacho que indeferiu pedido de dispensa de prestação de garantia para obtenção da suspensão da execução fiscal, por remissão para a fundamentação de antecedente informação prestada pelos serviços que se funda na falta de comprovação, por parte da requerente, de um dos pressupostos cumulativos da isenção de prestação de garantia expressos no n.º 4 do art. 52.º da LGT: irresponsabilidade da actuação empresarial ou da administração da executada na génese da situação de insuficiência ou inexistência de bens.  
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b7c6be67a6ed989980257b96003ecd8f?OpenDocument>

**LGT – Audição Prévia no Pedido de Dispensa de Garantia:**

Independentemente do entendimento que se subscreeva relativamente à natureza jurídica do ato de indeferimento do pedido de dispensa de prestação de garantia - ato materialmente administrativo processual no processo de execução fiscal ou ato predominantemente prático - é de concluir que não há, no caso, lugar ao exercício do direito de audiência previsto no art.º 60.º da LGT.  
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b71bf68a00e04280257b950050ba06?OpenDocument>

**LGT – Prazos para o Pedido de Isenção de Garantia**

– Os números 5 e 6 do art.º 52.º da LGT na redação introduzida pela Lei 64-B/2011, de 30/12, que entrou em vigor em 01/01/2012 (Lei de Orçamento de Estado de 2012) só operam para pedidos futuros de isenção de prestação de garantia. A introdução de um prazo limite para vigência de uma isenção que quando concedida não tinha prazo, não é equiparável a uma situação de encurtamento do prazo, não sendo, pois, de aplicar o disposto no art.º 297.º do C. Civil, devendo antes considerar-se o art.º 12.º n.º 3 da LGT, para decidir da sua aplicação a procedimentos pendentes à data da sua entrada em vigor.  
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/21e6e6542520751880257b95003b8dc5?OpenDocument>

**LGT/CPPT – Suspensão do Prazo para o Arguição de Nulidade em Execução Fiscal**

– A nulidade da citação deve ser arguida dentro do prazo para a contestação, ou seja, no caso da execução fiscal, dentro do prazo para deduzir oposição à execução fiscal, que é de 30 dias a contar da citação (cfr. art. 198.º, n.º 2, do CPC e art. 203.º, n.º 1, do CPPT). Esse prazo, porque fixa o tempo para a prática de um acto num processo judicial (art. 103.º, n.º 1, da LGT), tem natureza adjectiva ou processual, motivo por que a sua contagem fica sujeita às regras do CPC, por força do disposto no n.º 2 do art. 20.º do CPPT. Daí resulta, designadamente, que o prazo se suspende durante o período de férias judiciais (cfr. art. 144.º, n.º 1, do CPC)  
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6b037282be73a6f80257b940055a647?OpenDocument>

agenda fiscal

julho.2013

Até ao dia 01

**IRC**

Entrega da Declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição. Contribuição sobre o setor bancário Entrega da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

**IRS**

Entrega da Declaração Modelo 19, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades patronais que criem ou apliquem, em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente.

**IUC**

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo a: - Veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês anterior; As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Até ao dia 10

**IRS**

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

**IVA**

- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em maio.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

**IRC**

Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES /Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos.

**IMT**

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

**SELO**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do anexo Q que integra a Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual - pelos Sujeitos Passivos do Imposto do Selo.

**IRS**

- Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.
- Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES /Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, com os correspondentes anexos.

**IVA**

Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou de IRC, com os anexos a que legalmente estejam obrigados.

Até ao dia 22

**IRC**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

**SELO**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

**IRS**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.

**IVA**

- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.
- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

Até ao dia 25

IVA Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

**IRC**

- Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferiram rendimentos sujeitos a IRC.
- Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

**Derrama estadual**

Primeiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

**SELO**

Pagamento da 2.ª prestação do imposto de Selo previsto na verba 28 da Tabela Geral, referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a € 500,00.

**IRS**

- Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português. Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.
- Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal
- Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.
- Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS.

**IUC**

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

**IVA**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

**IMI**

Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a € 500,00.

**Notas**

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.